



Número: **0601679-64.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRIVO REGIMENTAL** no(a) RCand

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flavia da Costa Viana**

Última distribuição : **27/09/2022**

Processo referência: **06016683520226160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - PARTIDO DA CAUSA OPERARIA**

ORGÃO DEFINITIVO PARANA - PR - ESTADUAL - DIOGO TADAO HARA FURTADO - Cargo:

Deputado Federal

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIOGO TADAO HARA FURTADO (AGRAVANTE)	
	JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43178843	02/10/2022 16:27	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.387

**AGRADO REGIMENTAL no REGISTRO DE CANDIDATURA 0601679-64.2022.6.16.0000 –
Curitiba – PARANÁ**

Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA

AGRAVANTE: DIOGO TADAO HARA FURTADO

ADVOGADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF31816

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. AGRADO REGIMENTAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EXIGIDA NO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A não apresentação de juntada de todas as certidões exigidas no art. 27, III, da Resolução TSE 23.609/2019 implica no não preenchimento das condições de registrabilidade.
2. Ausente uma das certidões, a despeito das inúmeras oportunidades concedidas ao candidato, não há se falar em deferimento do registro.
3. Agrado conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agrado interno, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 30/09/2022

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 17/11/2022 16:49:28

Número do documento: 2210021626511530000042144844

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210021626511530000042144844>

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 02/10/2022 16:26:53

RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado por DIOGO TADAO HARA FURTADO, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Causa Operária, ante o não preenchimento das condições de registrabilidade.

Aduzindo que somente neste momento conseguiu parte da documentação exigida, junta as certidões negativas do 2º e 3º Ofícios Distribuidores de Curitiba e requer o deferimento de seu registro de candidatura (ID 43164785 e 43174786).

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado no prazo de 3 (três) dias da decisão que julgou os embargos de declaração, ante o princípio da fungibilidade, recebo-o como Agravo Interno, nos termos dos arts. 33 e 121 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e 62, §3º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Como relatado, o presente agravo interno objetiva o deferimento do requerimento de registro de candidatura de DIOGO TADAO HARA FURTADO, indeferido em razão da não apresentação das certidões expedidas pelos Ofícios Distribuidores de Curitiba.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional é no sentido de que é possível a apresentação de documentos em sede de registro de candidatura, desde que não esgotada a instância ordinária, como bem se observa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

(...)

3. A apresentação de prova de desincompatibilização é condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990. Tendo em vista que se trata de questão relacionada à inelegibilidade, cabível o recurso ordinário.

4. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.



5. No caso, o candidato, quando da interposição do recurso, apresentou declaração de desincompatibilização que atende ao disposto no art. 28, V, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Ordinário nº 060259561, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, 19/12/2018)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - LISTA DE DOCUMENTOS DO ART. 11, §1º, DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO APRESENTAÇÃO DE FOTO E DECLARAÇÃO DE BENS - JUNTADA DA CERTIDÃO APÓS PEDIDO DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Conforme redação do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com um rol de documentos, dentre eles declaração de bens assinada pelo candidato e fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral.

2. É admitida a apresentação de documentos após a prolação da sentença, enquanto não esgotada a via ordinária. Precedentes TSE.

3. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 06005695420206160144, Relator Des. Fernando Quadros da Silva, DJE 18/02/2021)

Contudo, no caso em apreço verifica-se que, apesar de ter apresentado as certidões negativas do 2º e 3º Ofícios Distribuidores de Curitiba (ID 43164785 e 43174786), o agravante não juntou aos autos certidão do 1º Ofício Distribuidor desta Capital, mas apenas o comprovante de requerimento da referida certidão (ID 43067406).

Note-se que em 24/08/2022, o recorrente foi intimado pela Secretaria para apresentar a Certidão da Justiça Estadual de 1º grau de seu domicílio (ID 43062740). No prazo concedido apresentou cópia do pedido realizado perante o 1º Ofício Distribuidor de Curitiba e requereu a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias para a juntada do documento original (ID 43067404 e 43067406).

Decorridos 7 (sete) dias do pedido de dilação, ou seja, 10 (dez) dias da primeira intimação, o recorrente não providenciou a juntada da documentação faltante, razão pela qual, nos estritos termos da Resolução TSE 23.609/2019, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo indeferimento do registro ante a não apresentação das certidões e do comprovante de alfabetização.

Depois de apresentado o referido parecer, o recorrente voltou a se manifestar, procedendo à juntada do certificado de conclusão de curso (ID 43092449), sem, contudo, apresentar as certidões necessárias.



A decisão que indeferiu o registro foi proferida em 09/09/2022, ou seja, 16 (dezesseis) dias depois da primeira intimação e 13 (treze) dias após ter requerido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do documento.

Ademais, é de se anotar que, quando da interposição dos embargos, 16 (dezesseis) dias depois do pedido de dilação de prazo, o embargante limitou-se a juntar comprovante de pagamento ao Funrejus relativo à solicitação da certidão junto ao Ofício Distribuidor, realizada tão somente em 12/09/2022.

Por fim, quando da interposição do presente recurso embora tenha juntado certidões do 2º e 3º Ofícios Distribuidores de Curitiba (ID 43164785 e 43174786), deixou de apresentar a certidão do 1º Ofício Distribuidor, ainda que 29 (vinte e nove) dias após a primeira intimação.

Assim, o que se conclui é que, apesar das inúmeras oportunidades que teve para suprir a falha, o agravante deixou de apresentar toda a documentação exigida e necessária para a análise de eventual incidência de causa de inelegibilidade, não havendo razão para a pretendida reforma da decisão que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONHEÇO da petição apresentada como agravo interno e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura de DIOGO TADAO HARA FURTADO, para concorrer ao cargo de Deputado Federal.

FLAVIA DA COSTA VIANA
Relatora

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL (1321) Nº 0601679-64.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - AGRAVANTE: DIOGO TADAO HARA FURTADO - Advogado do AGRAVANTE: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do agravo interno, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 17/11/2022 16:49:28
Número do documento: 2210021626511530000042144844
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210021626511530000042144844>
Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 02/10/2022 16:26:53

Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.09.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 17/11/2022 16:49:28
Número do documento: 2210021626511530000042144844
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210021626511530000042144844>
Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 02/10/2022 16:26:53

Num. 43178843 - Pág. 5